



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.342, DE 2008

(Do Sr. Otavio Leite)

Reconhece como de Especial Interesse Social as Empresas de locação de computadores ou multipropósitos em tecnologia da informação também denominadas Centros de Inclusão Digital, CID"s, definindo a prestação de seus serviços, disciplinando suas atividades e estabelecendo ainda tratamento específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, Fiscal, além de classificá-las como unidades produtivas da área de cultura e educação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6731/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam reconhecidas como de Especial Interesse Social as empresas de locação de computadores e multipropósitos em tecnologia da informação, doravante intituladas Centros de Inclusão Digital, (CID's), que prestam serviços através da locação de computadores para o acesso à Rede Internacional de Computadores – Internet, para facilitar aos seus usuários o exercício pleno da cidadania.

Art. 2º Os Centros de Inclusão Digital, (CID's), são aqueles que oferecem ao público prestação de serviços para fins educacionais, culturais, de entretenimento, serviços sociais, serviços de escritório, bem como de conexão com Instituições Públicas para fins, inclusive, de cumprimento de obrigações legais dos cidadãos, todos eles mediante a disponibilização de equipamentos, “hardwares”, já equipados com programas, “softwares”, que permitam o acesso à Rede Internacional de Computadores – Internet.

Art. 3º Os Centros de Inclusão Digital, (CID's), deverão oferecer serviços que estimulem o desenvolvimento educacional e cultural do cidadão mediante a disponibilização de programas, “softwares”, que permitam o acesso à pesquisa e ao estudo educacional, bem como ao entretenimento, observado nesse caso os termos de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça quanto à classificação etária dos programas de entretenimento e à restrição de acessos à Rede Mundial de Computadores – Internet.

Parágrafo Único. Os programas de que cuida o caput, no caso de jogos, somente poderão ser acessados ou executados aqueles com classificação para menores de 18 anos.

Art. 4º Os Centros de Inclusão Digital, (CID's), deverão identificar seus usuários, registrando inclusive o horário da locação e o tempo de duração, dados estes que ficarão à disposição dos órgãos públicos.

Art. 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão apoiar as ações dos Centros de Inclusão Digital, (CID's), em atividades educacionais e culturais, com vistas à universalização do acesso à internet, especialmente em programas de complementação pedagógica.

Art. 6º Os Municípios para fins da emissão de alvará de funcionamento dos Centros de Inclusão Digital, (CID's), deverão observar a classificação do CNAE-Fiscal concernente, ficando proibidos de os classificarem como empresa/atividade de “jogos eletrônicos e diversão”.

Parágrafo Único. A vedação estabelecida no caput estende-se a todas as esferas do poder público estatal.

Art. 7º As empresas de salas de acesso à Rede Internacional de Computadores – Internet – e similares, desde que observados os ditames desta Lei poderão ser incluídas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal,

CNAE-Fiscal, com os Títulos de Empresas de Locação de Computadores e Multipropósitos em Tecnologia da Informação ou Centros de Inclusão Digital, para fins de tratamento jurídico isonômico nos termos do inciso II, do Art. 150 da Constituição Federal.

Art. 8º Ficam ainda, os Centros de Inclusão Digital (CID's), classificadas como unidades produtivas da área de cultura e educação.

Art. 9º O descumprimento da presente Lei implica no descredenciamento automático dos Centros de Inclusão Digital, dos programas de apoios públicos, implicando ainda na perda dos benefícios e classificações que esta Lei estabelece.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente um dos fenômenos sociais mais importantes nessa quadra civilizatória é advento da Rede Internacional de Computadores , Internet. Independentemente de todos os atributos - e até complexidades - que ela enseja, o fato é que é justo e necessário todos terem o acesso ao mundo digital e das informações. Trata-se, sobretudo, de uma questão de inclusão social.

Em nosso país vem proliferando por todos lados, em especial em áreas médias e populares, o surgimento de estabelecimentos que se destinam a oferecer o acesso à Internet. Recebem os mais variados títulos e denominações. Este é um movimento positivo, mas que precisa ser regulado.

A atividade em si é muito útil para a sociedade, afinal as ações do poder público serão sempre insuficientes para disponibilizar o acesso universalizado à Internet. Logo, ao direito brasileiro, urge compreender reconhecer esta realidade, discipliná-la , além de apontar a direção técnica e legal para o funcionamento socialmente saudável das Empresas de Multipropósitos em Tecnologia da Informação também intituladas de Centros de Inclusão Digital CID's.

Certamente há muita informalidade do setor. E para reverter esse quadro, o presente PL sugere o caminho da classificação uniforme dos estabelecimentos, fixando parâmetros e exigências. Por outro lado, valerá a pena o poder público, seja da União , dos Estados ou Municípios, firmar parcerias com tais instituições, no sentido de ampliar as oportunidades de acesso à Internet, numa perspectiva pedagógica inclusiva, criativa, com vistas o desenvolvimento educacional e cultural dos indivíduos.

Consta que até 30 de maio de 2008 mais de 2000 “softwares” com programas de entretenimento foram classificados pelo Ministério da Justiça, vale dizer que só podem ser oferecidos pelos CIDs os produtos para entretenimento nos

parâmetros estabelecidos no Ministério da Justiça, recomendados para menores de 18 anos.

Por essa razão a presente proposta se coaduna com o imperativo do nosso tempo : organizar a prestação desses serviços e mais, estimular a ampliação de Centros de Inclusão Digital.

E, por fim, considerando que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal - CNAE-FISCAL - é um instrumento de identificação econômica das unidades produtivas do País nos cadastros e registros das três esferas da administração pública brasileira, pacificamos esse discernimento que as administrações públicas adotam.

Lanço portanto esta idéia, certo de ser solução pertinente, que trará luz e tranquilidade às famílias, que ao deixarem seus filhos irem a uma loja de acesso a internet, saberão, que estas são obrigadas a respeitarem regras.

Esclarecendo ainda, como reforço, que a tabela de códigos CNAE-FISCAL foi aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações – CONCLA que é um órgão com a incumbência de promover no País a padronização das classificações utilizadas no sistema estatístico e nos cadastros e registros da Administração Pública brasileira.

Ante o esclarecido, apresento o presente projeto de lei, conclamando os meus ilustres e eminentes pares desta Casa à aprová-lo, em virtude da importância e relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
